

VOTO

Em exame a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra o Sr. Egberto Martins Farias, ex-prefeito de Guaraciaba do Norte/CE, nas gestões 2005/2008 e 2009/2012, em face da falta de comprovação da execução do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), que tinha por escopo “apoiar a divulgação do turismo, por meio da implementação do projeto intitulado 2º Festival de Quadrilhas”, conforme Plano de Trabalho aprovado, com vigência prevista para o período de 28/06 a 03/09/2006.

2. O repasse de recursos federais, no valor de R\$ 199.557,00, foi efetuado ao Município em tela, mediante a Ordem Bancária 2006OB900309, de 28/07/2006.

3. De acordo com os exames parcialmente reproduzidos no Relatório antecedente, foi definida a responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Egberto Martins Farias, Prefeito entre 2005 e 2012, gestor dos recursos em causa.

4. Neste Tribunal, o ex-alcaide foi citado pela integralidade da verba repassada, constando dos respectivos ofícios citatórios, às peças 7, 10 e 13, a seguinte descrição do débito:

“O débito é decorrente da impugnação total dos recursos federais repassados ao mencionado Município, por conta de diversas irregularidades na execução financeira no âmbito do Convênio 294/2006 (Siafi 564087), conforme evidenciado pela CGU no Relatório de Demandas Externas – RDE 00206.0001387/2009-02, cuja conclusão pela reprovação das contas fora reiterada na nova análise promovida pela Coordenação de Prestação de Contas do Ministério do Turismo e pela Comissão de Tomada de Contas Especial do Ministério.

5. Após serem efetivadas várias tentativas para citação por via postal, sem sucesso, recorreu-se à via editalícia (Edital 9/2016-TCU/Secex-ES, de 23/08/2016 – peça 19, publicado no Diário Oficial da União 165, de 26/08/2016 – peça 20).

6. Em que pesem todos os esforços empreendidos, não se fizeram presentes no feito as correspondentes alegações de defesa nem o comprovante do recolhimento do débito, caracterizando-se, portanto, a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, cabendo dar seguimento ao processo.

7. Com base nos elementos contidos nos autos, em especial os vários pareceres exarados pelo Ministério do Turismo, órgão repassador dos importes federais, sobretudo a Nota Técnica de Reanálise Financeira 553/2013 (peça 1 pp. 97/98), creio assistir razão à Secex/ES, a qual considerou que não restou comprovada a adequabilidade da execução financeira do Convênio 294/2006.

8. O mencionado pronunciamento técnico indica que foram constatadas irregularidades nos cinco procedimentos licitatórios realizados, restando demonstrado que houve fracionamento do objeto de certames e conluio entre os participantes, além de terem sido realizadas despesas antes da vigência do ajuste.

9. No que concerne à imputação de débito integral ao gestor em decorrência de irregularidades na execução financeira do convênio, cumpre transcrever trecho do parecer do **Parquet** especializado ao abordar essa questão:

“Nesse sentido, a execução física do convênio, por si só, não confere regularidade aos gastos efetuados, pois é preciso atestar que as ações foram custeadas com recursos do ajuste, em escorreita execução financeira, sob pena de não se confirmar o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida. Assim, a falta de comprovação da regularidade financeira da avença tem o condão de macular as contas apresentadas.”

10. Mantendo-me alinhado a esse entendimento, acompanho a proposição de encaminhamento formulada pelo Auditor Federal de Controle Externo com o endosso do corpo diretivo daquela unidade técnica e do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peças 22 a 25), no sentido de considerar irregulares as contas do Sr. Egberto Martins Farias, ex-prefeito de Guaraciaba do Norte/CE, com a imputação do débito apurado nos autos, visto que não logrou demonstrar a regular aplicação dos

recursos do Convênio 294/2006, deixando de apresentar, na prestação de contas, documentos essenciais a comprovar a adequabilidade das despesas incorridas para a realização do evento ora em análise.

11. De igual sorte, corroboro o posicionamento manifestado pelos dirigentes da Secex/ES e pela Procuradoria de que não houve, no presente caso, a prescrição da pretensão punitiva.

12. De acordo com as diretrizes definidas no Incidente de Uniformização de Jurisprudência apreciado pelo Acórdão 1.441/2016 – Plenário, tal prescrição não ocorreu, considerando a data do fato gerador (julho de 2006) e a interrupção do prazo em 14/04/2016 pelo ato de autorização da primeira citação do responsável (Despacho do Secretário, à peça 5).

13. Assim, cabe a aplicação da multa objeto do art. 57 da Lei 8.443/1992 ao Sr. Egberto Martins Farias.

Nessas condições, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 27 de março de 2018.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator